



PROCESSO Nº 1958042023-8 - e-processo nº 2023.000436387-7

ACÓRDÃO Nº 099/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROSEANE PEREIRA DE MEDEIROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.  
INFRAÇÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE  
COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.  
DECISÃO MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

- A ocorrência de despesas totais superiores às receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do ICMS. Trata-se de presunção relativa, que comporta prova contrária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00003197/2023-70, às fls. 02, lavrado em 19/10/2023, contra a empresa ROSEANE PEREIRA DE MEDEIROS, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 2.742,62** (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo **R\$ 1.567,21** (mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, c/c o art. 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 1.175,41** (mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com amparo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1958042023-8 - e-processo nº 2023.000436387-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROSEANE PEREIRA DE MEDEIROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ocorrência de despesas totais superiores às receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do ICMS. Trata-se de presunção relativa, que comporta prova contrária.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003197/2023-70, lavrado em 19/10/2023, contra a empresa ROSEANE PEREIRA DE MEDEIROS., inscrição estadual nº 16.196.204-1, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2021, em que consta a seguinte denúncia:

0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Nota Explicativa: PLANILHA EM ANEXO.

O Representante Fazendário lançou, de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 2.742,62 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 1.567,21 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) de ICMS, por violação aos artigos, 158, I, c/c o art. 643, §§ 4º, I e 6º, do



RICMS/PB, e o valor de R\$ 1.175,41 (mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Notificado desta ação fiscal, através de AR, em 27 de outubro de 2023 (fl. 10), o acusado apresentou defesa tempestiva, por meio da qual argumentou que:

- (i) Era optante pelo sistema SIMEI nos exercícios de 2018 e 2019 e realizou suas vendas, nesse período, dentro do limite legal permitido. Para os exercícios de 2020 a 2022, defende que o valor do faturamento declarado diverge do apresentado pela fiscalização, bem como realizou o parcelamento de parte do seu débito.

Desse modo, requer a anulação do auto de infração ou sua reforma, para aplicar a alíquota segregada do simples nacional.

Defesa anexa documentos às fls. 14-41.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO  
CONFIGURADA. –

Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas erguese a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. In casu, os argumentos aduzidos não foram suficientes para afastar a exação. Retificação realizada na declaração emitida após o início do procedimento fiscalizatório não pode ser acatada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via AR, em 03/12/2024 (fls. 24) a autuada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário por meio do qual reiterou as teses já elencadas em sua impugnação.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003197/2023-70, lavrado contra a empresa qualificada, com exigência do crédito tributário lançado de ofício, tendo como fundamento a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o que foi detectado pela técnica do levantamento financeiro, referente ao exercício de 2021, conforme planilhas descritivas acostadas às fls. 05/06.



Inicialmente, verifico a regularidade o recurso hierárquico, e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Verifica-se que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais essenciais à sua validade. Foram descritos de forma particularizada os dispositivos legais aplicáveis ao lançamento, não havendo casos de nulidades previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

No mérito, a omissão de vendas detectada por meio de Levantamento Financeiro atesta que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. A regra é prevista no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (Grifo nosso)

O Levantamento Financeiro é uma técnica legítima de fiscalização, que poderá ser utilizada para aferir a regularidade no recolhimento do imposto, conforme podemos extrair do art. 643 do RICMS/PB, vejamos:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como



considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

Desse modo, por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o Auditor Fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, haja vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido no art. 158, I, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

O Levantamento Financeiro consiste na realização de um confronto entre o montante das receitas do período e o total das despesas realizadas. Com efeito, se estas são

Em sua defesa a impugnante aduz diversas questões que não se relacionam com o mérito dessa cobrança. Alega ser optante do SIMEI nos exercícios de 2018 e 2019, porém a cobrança somente se refere ao exercício de 2021.

Ademais, questiona os valores elencados pela fiscalização referentes a vendas com o uso de cartões de crédito e débito.

Todavia, conforme bem pontuou o julgador monocrático, estes valores não constam no auto de infração, que se relaciona, exclusivamente, com o levantamento financeiro realizado pela fiscalização.

O ônus da prova compete a quem esta aproveita e estas devem estar vinculadas à matéria, sob pena de não serem consideradas em sua análise. Como se verifica nos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. **O ônus da prova compete a quem esta aproveita.**

**Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.**

**Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à



autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso. (Grifou-se)

Com relação à argumentação de que realizou o parcelamento do débito por ele calculado, nos exercícios de 2020 a 2022 (fls. 16-17), cabe esclarecer que este procedimento somente foi realizado após a ciência deste auto de infração. Além disso, não há, nos autos, material probatório apto a vincular os valores parcelados com o valor do ICMS devido para o exercício de 2021 referente a esta infração.

Deste modo, resta inócua a argumentação do contribuinte de que pagou o imposto devido no período em análise.

Destarte, pelo fato de inexistir qualquer argumento ou prova válidos que pudessem afastar a presunção legal em análise, não há como aceitar as alegações de defesa.

Por estas razões, ratifico a sentença exarada pelo julgador monocrático, por seus próprios fundamentos, vez que amparada na jurisprudência dessa Corte Fiscal, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00003197/2023-70, às fls. 02, lavrado em 19/10/2023, contra a empresa ROSEANE PEREIRA DE MEDEIROS, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 2.742,62** (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo **R\$ 1.567,21** (mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, c/c o art. 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 1.175,41** (mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com amparo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator